

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

APELADA: [REDACTED]

Número do Protocolo: 56385/2017

Data de Julgamento: 02-08-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ, SEM ESTAR ASSISTIDA PELOS PAIS OU REPRESENTANTE LEGAL – ATO ANULÁVEL – TERMOS DO ARTIGO ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

O jovem maior de 16 e menor de 18 anos não-emancipado deve ser assistido pelo pai, mãe ou pelo responsável legal.

Agiu de forma negligente a instituição financeira ao permitir que menor de dezoito anos abrisse conta corrente, sem estar assistida pelos pais ou responsável.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

APELADA: [REDACTED]

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S. A., contra a sentença de fls. 113/121 proferida pelo MM^a. Juíza da 4^a Vara Cível da Comarca de Sinop, Dra. Giovana Pasqual de Mello que, na Ação de Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº 7097-09.2012.811.0015, código nº 172141, **julgou procedente** a demanda para: 1- **determinar** o cancelamento de débitos em nome da apelada perante o banco, referente à emissão de cheques, sem autorização de seu responsável legal, e exclusão de qualquer dívida oriunda da abertura e consequentemente emissão de cheques quando ainda era menor de idade, quando ausente assistência de seu responsável legal; 2- **condenar** a apelante a indenizar moralmente a apelada, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 3- **condenar**, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A recorrente, em suas razões de fls. 125/141, alega que a negativação é devida, que não há configuração do dano moral e pugna pela improcedência da demanda.

Sucessivamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório.

As contrarrazões vieram às fls. 177/189.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Da análise dos fatos, constata-se pelo contrato de abertura de conta corrente de fls. 17/25, que o banco recorrente disponibilizou à apelada ampla linha de crédito, sem esta possuir discernimento para tal responsabilidade, pois à época detinha 17 anos, sendo certo, ainda, a ausência de dolo no momento da assinatura do contrato, já que não omitiu a sua idade.

O banco recorrente alega ter agido em exercício regular do direito ao inscrever a apelada nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista débito na conta-corrente. Assevera pretender aquela o enriquecimento ilícito, bem como ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

A afirmação do banco de ter agido em exercício regular do direito não pode prosperar. Isto porque é de conhecimento geral a exigência de inúmeros documentos para abertura de conta. O próprio Banco Central publicou em seu site a Resolução nº 2747, que disciplina o procedimento para abertura de conta corrente: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos1.asp#2, onde menciona:

Para abertura de conta de depósito, é necessário preencher a ficha-proposta de abertura de conta, que é o contrato firmado entre banco e cliente; dispor de quantia mínima, caso exigida pelo banco; e apresentar os originais dos seguintes documentos:

no caso de pessoa física:

- documento de identificação (carteira de identidade ou equivalente, como, por exemplo, a carteira nacional de habilitação nos moldes previstos na Lei 9.503, de 1997);*
- inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); e*
- comprovante de residência.*

Adiante esclarece:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

As informações incluídas na ficha-proposta e todos os documentos de identificação devem ser conferidos, nos originais, pelo funcionário encarregado da abertura da conta, que assina a ficha juntamente com o gerente responsável. Os nomes desses dois funcionários devem estar claramente indicados na ficha-proposta.

Neste contexto, não pode alegar a casa bancária ter se comportado de acordo com as regras do direito, pois se conferisse adequadamente os documentos da apelante, verificaria tratar-se de menor.

Ademais, se tivesse verificado os dados documentais, exigiria para suprir a capacidade da menor, que esta fosse assistida por seus pais. Regra esta também disciplinada pelo Banco Central: O jovem menor de 16 anos precisa ser representado pelo pai, mãe ou responsável legal. O maior de 16 e menor de 18 anos não-emancipado deve ser assistido pelo pai, mãe ou pelo responsável legal.

Dessa forma, agiu de forma negligente ao permitir que a menor de dezoito ano abrisse conta corrente, sem estar assistida pelos pais ou responsável.

A apelada afirma ter ido espontaneamente ao Banco para abertura de conta corrente. E que, em razão da sua menoridade e inexperiência, usou o crédito disponibilizado de maneira descontrolada.

Portanto, impossível impingir à apelada a culpa pelo débito, uma vez não possuir plena capacidade para os atos da vida civil.

Nesse sentido o STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.882 - SC (2013/0134340-8)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO (S) RECORRIDO : IZAIR BUENO DE MORAIS ADVOGADO :

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

DORIVAL NEUMANN DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR- DANOS, MORAIS. ABERTURA DE CONTA E CONCESSÃO DE CREDITO PARA MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. ATOS JURÍDICOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DO MENOR. ATOS ANULÁVEIS. OBRIGAÇÕES DESCONSTITUÍDAS. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de ação de indenização por danos morais. O autor apelante alega que, na ocasião em que foi aberta, em seu nome, a conta no banco apelado, ele ainda era menor de idade (16 anos) e, no entanto, não lhe foi exigida a anuência de seus pais. Assim, não obstante a ilegalidade da referida conta, o banco ainda lhe disponibilizou uma linha de crédito e um cartão para sacá-lo, explorando, desse modo, sua relativa incapacidade civil e, por fim, inscrevendo seu nome no cadastro de inadimplência. Ao contrário do que consignou a sentença, o que se colhe dos autos é que o empréstimo concedido ao autor apelante, enquanto ele era menor de idade e sem a assistência dos pais, serviu, sim, para endividá-lo e, ainda, para difamar seu nome, que foi parar no cadastro dos inadimplentes. Desse modo, tanto a abertura da conta bancária como a concessão de crédito devem ser anuladas, pois foram atos jurídicos praticados, afinal, em detrimento do autor apelante, enquanto ele era relativamente incapaz. Devem, portanto, ser desconstituídas as obrigações que o banco réu impôs ao autor apelante, de maneira que não reste mais pendência alguma entre ambos com relação à abertura da conta bancária e à concessão de crédito. Posto isso, determino o imediata retirada do autor apelante dos cadastros de inadimplentes de que o banco réu fê-lo constar, sob pena a diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte nas disposições do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dar provimento ao recurso é medida que se impõe. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL PRESUMIDA.: 1. A indevida manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas e da comprovação do prejuízo, eis que, diante da potencialidade ofensiva que seus reflexos causam à vida privada e social da vítima, a lesão extrapatrimonial é presumida. (AC n. 2007.038289-3, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, DJ de 22-10-2009). 2. Diante da natureza do caso apresentado e das características das partes envolvidas, e ainda considerando o grau de culpa evidente do Banco réu, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme precedentes e o teor da Súmula 54 do

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Superior Tribunal de Justiça. (AC n. 2008.077534-5, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ; de 10-1-2012). "Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 133/138). A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, 186, 188, I, 588, 589, 927 e 945 do Código Civil, sustentando em síntese que (a) "sendo rejeitados os embargos pelo Tribunal a quo, não restam dúvidas de que houve violação à regra constante do art. 535, II, do CPC, negando-se o Tribunal a merecida prestação jurisdicional" (e-STJ, fl. 147), (b) "o Ex. Sr. Desembargador considerou apenas o artigo 588 do Código Civil, o qual esclarece que o mútuo feito à pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reaviado nem do mutuário, nem de seus fiadores. Porém, o artigo seguinte, qual seja, , art. 589, IV do Código Civil, informa que cessa a disposição do artigo antecedente (588), se o empréstimo reverteu em benefício do menor, o que, no. caso, se verifica pelo uso efetivo dos valores pelo mutuário"(e-STJ, fl. 148) e (c) "à luz da legislação federal, o r. acórdão carece de reforma a fim de que a fixação da indenização por danos morais seja minorada, em face da culpa concorrente do recorrido" (e-STJ, fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001). O Tribunal local, no que diz respeito a violação aos arts. 588 e 589 do Código Civil, entendeu, após o exame das provas carreadas aos autos, que a abertura da conta bancária, juntamente com a cessão de crédito, não reverteu em benefício do recorrido, assim consignando: "Observe-se que, uma vez incontroversa a ausência de anuência dos pais do autor apelante, a sentença, em meio a sua fundamentação, consignou o seguinte: 'Consabido que, nos termos do art. 40 do Código Civil os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes, necessitando da assistência dos seus responsáveis

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

legais para exercer certos atos da vida civil, tais como a assinatura de contratos, notadamente quando envolvem mútuo, como é o caso dos autos, onde houve concessão de limite de crédito em conta corrente. Aliás, é neste sentido que o art. 588 do mencionado código prevê que o empréstimo de dinheiro feito a pessoa menor de idade, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido do mutuário ou seja, do próprio menor. Contudo, tal regra comporta algumas exceções dentre as quais uma que, diante das peculiaridades do caso deve ser considerada. Conforme dispõe o art. 589, IV, do Código Civil, cessa a impossibilidade de cobrança do valor mutuado quando ficar demonstrado ter o empréstimo revertido em favor do menor. É o que ocorre no caso em tela. Ora, se o contrato era de conta corrente, o limite concedido foi atrelado a esta conta, somente o menor podia movimentá-la e foi este quem sacou os valores que excederam os pagamentos mensais feitos pela sua empregadora, e atingiram o limite de crédito disponibilizado, conforme demonstram os extratos de fls. 41/42, não há como negar que a quantia só pode ter revertido em favor do correntista, ou seja, do próprio menor.' Ledo engano. Na verdade, o que se colhe dos autos é que o empréstimo concedido ao autor apelante, enquanto ele era menor de idade e sem a assistência dos pais, serviu, sim, para endividá-lo e, ainda, para difamar seu nome, que foi parar no cadastro dos inadimplentes. Desse modo, tanto a abertura da conta bancária como a concessão de crédito devem ser anuladas, pois foram atos jurídicos praticados, afinal, em detrimento do autor apelante, enquanto ele era relativamente incapaz. Devem, portanto, ser desconstituídas as obrigações que o banco réu impôs ao autor apelante, de maneira que não reste mais pendência alguma entre ambos com relação à abertura da conta bancária e à concessão de crédito."(e-STJ, fls. 113/114) Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à revisão do montante indenizatório fixado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. No caso vertente, a fixação da indenização no montante de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente da abertura de conta em nome do menor e de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição creditícia, mostra-se desproporcional e exorbitante. Deve-se levar em consideração que a abertura de conta, no caso, ocorreu em cenário onde o menor tinha interesse na providência, pois assim perceberia o salário pago por sua então empregadora. Então, a culpa do banco não está propriamente na abertura da conta, mas sim na falta de observância de maiores cuidados e formalidades nessa contratação. Cabível, assim, a redução da reparação moral para o patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é possível a revisão do valor da indenização por danos morais fixados na origem em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostra excessiva ou ínfima. 2. No caso concreto, a verba indenizatória decorrente do dano moral sofrido em virtude de indevida inscrição do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito foi arbitrada pelo Tribunal de origem em valor exagerado, razão pela qual foi restabelecida a sentença, que está em conformidade com os parâmetros desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 294634/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 16/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, QUANDO SE MOSTRAR EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso concreto, a executada, em cumprimento provisório de sentença, efetuou o depósito do valor estabelecido a título de danos morais, apenas para garantir o juízo. Portanto, tal atitude não se mostra incompatível com a vontade de recorrer, inexistindo a alegada preclusão lógica. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada que, fundada no entendimento pacífico desta Corte, reduziu o quantum inicialmente estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 37228/MS, 4ª Turma, Rel. o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/06/2012) Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para reduzir o montante indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a devida incidência de correção monetária desta data e juros moratórios a partir da citação. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2014. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1381882 SC 2013/0134340-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 28/10/2014)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A presunção de boa-fé do correntista não pode ser elidida se o banco não observou o procedimento padrão. Milita em seu favor a hipossuficiência e a vulnerabilidade contratual.

Configura-se desídia do banco ao permitir abertura de conta corrente por menor, sem a devida assistência dos pais. Portanto, é de ser declarada a anulação do contrato de abertura de conta corrente, nos termos do artigo 171 do Código Civil. E, por conseguinte, reconhecer ilícito o lançamento do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito.

Ao sopesar esses fatores, tem-se que a condenação a título de danos morais, fixada na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável frente às peculiaridades do caso em análise, razão pela qual merece ser mantida, pois, fundada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO 37. DANO MORAL ACOLHIDO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. BALIZAMENTO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do enunciado 37 da Súmula desta Corte, são cumuláveis as indenizações por dano material e moral, oriundos do mesmo fato. II -O arbitramento do dano moral pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com o objetivo de evitar inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. III -Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.” (STJ -Recurso Especial (RESP) -nº 135202/97 -SP -RIP: 39429 -rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 19/05/1998, DJU. 03/08/1998, p. 244) (grifo nosso)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS
Relator

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 56385/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 02 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR